



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10320.000492/99-41  
**Recurso nº** 120.728 Voluntário  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 301-34.126  
**Sessão de** 06 de novembro de 2007  
**Recorrente** ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 04/09/1994

PROGRAMA BEFIEX - IPI vinculado à importação - Produtos Intermediários.

Tijolos refratários são produtos utilizados para revestir os fornos de anodo, não podendo ser considerados como produto intermediário no processo de fabricação do alumínio. O conceito de produto intermediário é o admitido na legislação de regência do IPI, não abrangendo tijolo refratário usado em fornos de anodo, consoante Parecer Normativo CST n.º 65/79.

Preliminar. Insuficiência de provas. Cerceamento do direito de defesa. Preclusão.

A teor do disposto na norma contida no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância pode determinar diligências e perícias visando à instrução adequada do processo.

A contribuinte demonstra nos autos pleno conhecimento da matéria litigiosa, restando incontroversa na impugnação a parte com alegada insuficiência de provas.

Preclusão. Descabe alegar em sede de recurso matéria não impugnada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por preclusão, vencido o conselheiro Luiz Roberto Domingo. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

## Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/FOR n.º 17.16.662, de 23/09/2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 225/238), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, multa de mora e acréscimos moratórios.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância:

*“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de lançamento de fls. 01/06, para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, e respectivos acréscimos legais, perfazendo, na data da lavratura, um crédito tributário no valor total de R\$ 38.823,70.*

*De acordo com a descrição dos fatos de fls. 02, a empresa importou mercadoria, cujo despacho aduaneiro foi processado com base na Declaração de Importação n.º 500143/94, usufruindo a redução de 50% do IPI vinculado à importação, com base no Certificado BEFIEX n.º 281/84, o qual permitia tal benefício para importação de “partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários.*

*Entendeu porém a fiscalização, que o produto importado consiste em material de construção dos “head walls” da fábrica de anodos, não se enquadrando em nenhum dos itens acima referidos e, por isso, não poderia o contribuinte ter usufruído a redução tributária.*

Cientificada do lançamento em 23/03/99, a empresa apresentou a impugnação de fls. 15/16, em 29/03/99, arguindo em apertada síntese:

*Que a fábrica de cozimento de anodos é responsável pela produção de anodos que servirão para a fabricação do alumínio, assim o termo construção dos “head wall” da fábrica de anodos nada tem a ver com construção civil ou similar;*

*O tijolo refratário é considerado uma matéria-prima em função de compor os fornos para o cozimento do anodo, o qual é parte integrante do processo final de fabricação do alumínio;*

*O anodo que é produzido nos referidos fornos é responsável pelo processo eletrolítico das cubas na transformação da alumina em metal, dessa forma o tijolo refratário se constitui um matéria-prima básica para a operacionalização acima.*

A DRJ Fortaleza julgou procedente o lançamento, conforme Decisão DRJ/FLA n.º 1.068, de 22/12/99, fls. 24/27, a seguir ementada:

*“Redução. Programa BEFIEX.*

*Tijolo refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compõe o produto final, nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, portanto, não sendo considerado matéria-prima, insumo ou produto intermediário, para efeito do gozo de redução tributária, no âmbito do Programa Especial de Exportação – BEFIEX”*

Ciente dessa decisão, a Recorrente através da peça recursal de fls. 30/36, reitera o direito à redução de 50% do IPI vinculado, com base no Certificado BEFIEX n.º 281/84, o direito à redução de 50% do IPI vinculado, com base no Certificado BEFIEX n.º 281/84, quando da importação de tijolo refratário através da DI n.º 500143/94, enfatizando ainda que jamais poderia o tijolo refratário se constituir em bem integrante do ativo permanente.

O Terceiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão n.º 301-29.318, fls. 67/76, anulou por maioria de votos a decisão de primeira instância, conforme ementa a seguir transcrita:

*“PROGRAMA BEFIEX – CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROCESSO FISCAL – Autuação não fundamentada em laudo técnico e Notificação de Lançamento sem a perfeita descrição e identificação do produto questionado.”*

Diante do exposto, tendo em vista a natureza da infração consignada nos autos, visando subsidiar o julgamento nesta instância administrativa, através do Pedido de Diligência DRF/FOR n.º 62, de 26 de junho de 2002, fls. 83/85, o processo foi enviado à unidade de origem para as providências a seguir elencadas:

- a) anexar aos autos cópia da DI 500143/001, registrada em 04/0494;*
- b) verificar na contabilidade da empresa em que conta do ativo são registradas as aquisições do tijolo refratário;*
- c) intimar a empresa a responder os quesitos de fls. 84, alínea “c”, itens I, II e III;*
- d) com vistas a cumprir as determinações da Portaria SRF n.º 436, de 28 de março de 2002, precisamente quanto às disposições da alínea “m”, subitem 1.3, do anexo, cientificar o sujeito passivo quanto ao teor do Parecer Técnico, com reabertura do prazo de trinta dias, em observância ao art. 5.º inciso LV da Constituição Federal/88, para manifestação do interessado;*
- e) elaborar relatório circunstanciando os fatos constatados.*

Em face da diligência acima mencionada, os fatos a seguir se destacam:

- a) foram anexados às fls. 87/97 os seguintes documentos: i-cópia da DI 500143/001, registrada em 04/04/94; ii – cópia do BL 40.000/160.405s2/ iii – cópia da guia de importação; cópia do DAITP;*
- b) tendo tomado ciência dos quesitos formulados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, apresentou a empresa a quesitação de fls. 100/101;*

*c) através do documento de fls. 105/106 respondeu a autuada aos quesitos formulados na alínea "c" da diligência acima transcrita;*

*d) foram acostados os documentos de fls. 107/132; 138/161; 178/198 que demonstram a escrituração contábil da aquisição o tijolo refratário;*

*e) foi anexado o Relatório Técnico n.º 99, do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, fls. 213/216, no qual estão respondidos os quesitos formulados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE e pela empresa Alcoa Alumínios/A;*

*f) através do Termo de Intimação 39/2005, fls. 218, em 03/06/2006, a empresa foi cientificada do Relatório Técnico n.º 99, do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, fls. 213/216;*

*g) em 21/06/2006 apresentou as razões de fls. 219/221;*

*h) às fls. 223, informou a fiscalização, em síntese, as providências adotadas para dar cumprimento à diligência solicitada.*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, cuja ementa transcrevo abaixo:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*Data do fato gerador: 04/09/1994*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, VINCULADO À IMPORTAÇÃO. BENS QUE NÃO SE INTEGRAM AO PRODUTO FINAL*

*Os conceitos de matérias-primas e produtos intermediários são os admitidos na legislação de regência do IPI, não abrangendo tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, consoante Parecer Normativo CST n.º 65/79.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário, reiterando as questões já erigidas na impugnação, afirma que houve insuficiência de provas que amparasse a pretensão contida no auto de infração, alega no mérito que os tijolos refratários são totalmente consumidos no processo de industrialização, fato confirmado pelo Laudo Técnico n.º 99/2004 do INT, fls. 213/216, e como o produto importado é na verdade produto intermediário consumido na fabricação do alumínio, requer seja declarada a improcedência da Notificação de Lançamento

É o relatório

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

### PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Conforme assevera a recorrente, o Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n.º 301-29.318, fls. 67/76, anulou por maioria de votos a decisão de primeira instância, por vício de forma e fundamentação insuficiente.

Também alegou que não foram coligidas provas a embasar a exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 01 e seguintes.

De fato, há insuficiência de provas, que foram adequadamente supridas pela autoridade julgadora *a quo*. Nessa pauta, convém registrar, a teor do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

Outrossim, a então impugnante possuía pleno conhecimento da matéria tributável, não incidindo em erro ou tendo sua defesa cerceada. As disposições do art. 17 do aludido diploma legal, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, permitem presumir que a exigência aperfeiçoa-se naquela parte não impugnada ou pode ser suprida pela impugnação. Por essa razão é possível afirmar que mesmo a impugnação de fls. 15 e 16 já supria os vícios apontados pelo Acórdão n.º 301-29.318 no que tange à descrição do produto.

É certo que não há expressa disposição legal nesse sentido. Todavia, conforme brilhante lição de Antônio da Silva Cabral, “há regra no processo civil, segundo a qual o juiz não pode deixar de julgar, sob a alegação de que a lei não prevê solução para o caso que tem diante de si. Diz o art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”. Costuma-se dizer que há lacunas na lei, mas não as há no sistema jurídico de um país. Assim, para os casos omissos, vale-se o julgador do CPC, caso este ofereça solução não prevista na legislação processual fiscal” (Antônio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, pg. 43).

A teor do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, não dependem de prova: I – os fatos notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III – admitidos, no processo, como incontroversos; IV – em cujo favor, milita presunção legal de existência ou de veracidade. No que respeita ao processo administrativo fiscal, pode-se afirmar com segurança que as situações dos incisos I e IV são aplicáveis de plano. Já os incisos II e III merecem cuidadosa reflexão, pois em razão do princípio da legalidade estrita não pode o julgador quedar-se tão só em virtude do consenso entre as partes. Acima da incontrovérsia estará sempre a lei, em razão da atividade administrativa ser infralegal. Todavia, quando se cuida de matéria fática, a incontrovérsia deve produzir efeitos, a teor do disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Pelo exposto, considero supridas as deficiências do lançamento de ofício, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 1 e seguintes. Outrossim, a alegação só poderia prosperar se aposta em impugnação, tal não foi feito, tendo operado a prescrição consumativa. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

### MÉRITO

Da análise do processo, verifica-se que a lide resume-se em perquirir se o produto denominado “tijolo refratário”, considerado pela recorrente como produto intermediário, ou seja, que se consome no processo fabril do alumínio, fato contestado pela fiscalização, se enquadra realmente como produto intermediário para fazer jus ao benefício estatuído no Certificado BEFLEX n.º 251/84, anexado às fls. 10/11.

Conforme dispõe em seu voto a Nobre Relatora *a quo*, “a questão há de ser analisada em duas vertentes: tratamento tributário e contábil pertinente às importações dos tijolos refratários pela empresa autuada, notadamente quanto à admissibilidade destes como partes, peças, componentes, matérias-primas ou produtos intermediários, condição para gozo de redução tributária, ou seja, o direito à redução de 50% do IPI vinculado com base no Certificado BEFLEX n.º 281/84, o qual permitia tal benefício para importação de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários.”

Tendo em vista que o supracitado certificado, de fls.10, para fins de declarar o direito à redução do tributo, recorre a definições contidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não tem o condão de modificar essas definições por razões óbvias. De fato, o referido certificado apenas declara o direito à redução, e o ato que realmente autoriza a concessão da redução, o Decreto n.º 77.065, de 20 de janeiro de 1976, alude a esses conceitos sem os modificar, mas apenas para delimitar a concessão do benefício dentro do campo de incidência da norma legal que delimita o fato gerador do IPI. Assim, do preceito insculpido no art. 82 do Decreto n.º 87.981/1982 - RIPI sobressai que duas são as vertentes a serem analisadas, *in verbis*:

Art. 82. os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos industrializados e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendido entre os bens do ativo permanente.*

Da expressão “salvo se compreendido entre os bens do ativo permanente” infere-se que deve ser analisado o benefício de redução sob o aspecto contábil. No que respeita ao tratamento contábil, é de se reconhecer que os produtos importados em questão foram registrados na conta do ativo n.º 15002225000 – controle de estoque de material intermediário de redução, conforme relatório de fls. 223.

Como será demonstrado, o produto importado, tijolo refratário, não reveste todas as condições para ser considerado produto intermediário, na acepção do arcabouço normativo de regência. Porém, caso seja registrado em conta de estoque, como de fato ocorreu, resulta atendida uma das condições. Assim, sob esse aspecto restou atendido um dos requisitos que permite ser o produto importado um produto intermediário e, portanto, no campo de incidência da norma concessora do benefício fiscal de redução.

A outra vertente, como já mencionado alhures, é o tratamento tributário. E sob esse aspecto falece razão à recorrente.

O Parecer Normativo CST n.º 65/1979 esclarece o que vem a ser matéria-prima e produto intermediário, na acepção do artigo 66 do Decreto n.º 83.263, de 9 de março de 1979 (Lei n.º 4502, de 30 de setembro de 1964, arts. 25 a 30), *in verbis*:

Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

*I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*

Sobre o assunto, o referido parecer informa:

*“4.2 – Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.*

*5 – No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, deferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.*

*6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em seu sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto de fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.*

.....

*10 – Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito do reconhecimento ou não do direito ao crédito.*

*10.1 – Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários, é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.*

*10.2 – A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente' constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificadamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo."*

Esse o entendimento. Assim, no que respeita essencialmente aos tijolos refratários, alguns pontos chamam a atenção:

*a) devem ser consumidos no processo de fabricação, ainda que evidenciado pelo desgaste e perda das propriedades físicas ou químicas;*

*b) devem guardar semelhança com matéria-prima ou produto intermediário 'stricto sensu';*

*c) deve haver ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.*

Analisando as alíneas acima, verifica-se, a teor das respostas aos quesitos formulados tanto pela parte quanto pela autoridade julgadora de primeira instância que:

*são integralmente consumidos no processo de fabricação dos anodos, pois não foi possível provar o contrário;*

*não guardam semelhança com produto intermediário na fabricação do alumínio;*

*os tijolos refratários são utilizados na fabricação dos anodos, e não na fabricação do produto final.*

Em resposta aos quesitos formulados tanto pela DRJ/FOR quanto pela Recorrente, o Relatório Técnico n.º 99, do Instituto Nacional de Tecnologia, traz conclusões que podem solucionar a lide.

Às fls. 213, pergunta-se acerca da vida útil dos tijolos refratários. A impossibilidade de responder ao quesito constitui insuficiência de prova, pelo que deve ser considerado que os tijolos refratários são totalmente consumidos no processo produtivo. Quando é perguntado se os produtos são consumidos no processo produtivo, a resposta é afirmativa. Atendida, portanto, a condição estampada na alínea "a" acima.

Em resposta ao quesito III da DRJ/FOR, acerca da utilização do tijolo refratário no processo de fabricação do alumínio, a resposta é que:

*"O tijolo refratário é usado no revestimento das paredes do forno de cozimento de anodo, forna essa parte do processo de fabricação do alumínio. Esses tijolos revestem o interior do forno de anodo."*

Aqui começa a ruir a tese da querelante. É que os fornos de anodo, apesar de antecederem logicamente a produção do alumínio, não podem ser considerados produtos intermediários. Tampouco seu revestimento interno poderá ser. O produto intermediário *lato sensu*, como visto, deve guardar semelhança com o produto intermediário *stricto sensu*. Isso não se verifica. Não é um produto aplicado ou que entre em contato direto com a matéria prima que se transformará em alumínio, participando diretamente do processo de industrialização.

Os anodos sim, esses entram em contato direto com a matéria-prima a sofrer a transformação e são consumidos no processo produtivo do alumínio. Às fls. 38

vê-se claramente como a matéria-prima dissolvida em uma cuba eletrolítica, sob uma altíssima corrente elétrica de 216 Ka, à temperatura de 965 °C, é transformada em alumínio. Da reação química o anodo participa ativamente e é consumido, razão porque o considero um produto intermediário na fabricação do alumínio.

Ocorre que o tijolo refratário poderia ser no máximo um produto intermediário na fabricação do anodo. Mesmo assim entendo que se enquadra melhor como um componente ou parte do forno de anodo que sofre desgaste e perde suas propriedades químicas, não um produto intermediário, pois não entra no processo produtivo.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 181/1974 é bem elucidativo:

*“13 – Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças, e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, **tijolos refratários** usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.”*

O certificado BEFIEX n.º 251/84, anexado aos autos às fls. 10, declara que consoante o Termo de Aprovação BEFIEX n.º 226/84, a Recorrente tinha direito aos seguintes incentivos:

*“II – redução de 50 % (cinquenta por cento) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incidentes sobre a importação de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários em valor FOB até o limite máximo de US\$ 282.655 mil (duzentos e oitenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta e cinco mil dólares), observadas as disposições dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972.*

Trata-se de incentivo previsto no Decreto n.º 77.065, de 20 de janeiro de 1976, que, conforme dito alhures, não pode modificar o conceito de produto intermediário e, do ponto de vista teleológico, sequer teve por escopo essa modificação:

*Art. 5º Poderá a Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX conceder redução de 70 a 90% (setenta a noventa por cento) do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados para importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental necessários à*

*execução de programas especiais de exportação, aprovados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.*

*Parágrafo Único. Nestes casos, as importações de componentes matérias-primas e produtos intermediários, realizadas ao amparo do artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972, poderão gozar de redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.*

Assim, o artigo 5.º do referido decreto, que autorizava a concessão do benefício estampado no inciso II, acima, somente pode se referir a produto intermediário na fabricação do alumínio.

Em resposta ao quesito 4 da Recorrente, às fls. 215 deste processo, consta a seguinte conclusão aposta no Relatório Técnico n.º 99, do INT:

*“Quesito 04 – Os tijolos refratários são consumidos no processo produtivo da fabricação de anodos.”*

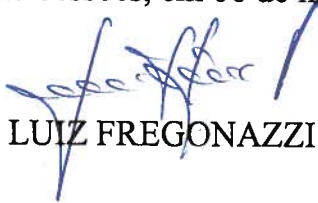
Resta claro que não se trata de produto intermediário no processo de fabricação do alumínio.

Finalizando, os tijolos refratários revestem o forno que vai produzir anodos, não revestindo a condição de produto intermediário na fabricação de alumínio porque: a) não guardam semelhança com produto intermediário stricto sensu, e, b) não são utilizados no processo produtivo de fabricação do alumínio. Poderiam até ser enquadrados como componentes ou partes, na fabricação do anodo.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator